

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Cláusula 1. ^a – Objeto.....	3
Cláusula 2. ^a – Forma e documentos contratuais.....	3
Cláusula 3. ^a – Prazo.....	4
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	4
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICATARIA.....	4
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Cláusula 4. ^a - Obrigações da entidade adjudicatária.....	4
Cláusula 5. ^a – Auditorias a prestação de serviços.....	5
Cláusula 6. ^a – Sigilo e confidencialidade.....	6
Cláusula 7. ^a – Direitos de propriedade intelectual.....	7
Cláusula 8. ^a – Alterações ao contrato de prestação dos serviços.....	7
Cláusula 9. ^a – Prazo da prestação dos serviços.....	7
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE.....	7
Cláusula 10. ^a – Outras obrigações da entidade adjudicante.....	7
Cláusula 11. ^a – Preço base.....	8
Cláusula 12. ^a – Preço contratual.....	8
Cláusula 13. ^a – Condições de pagamento.....	9
Cláusula 14. ^a – Revisão de preços.....	9
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO.....	9
Cláusula 15. ^a – Penalidades contratuais.....	9
Cláusula 16. ^a – Força maior.....	10
Cláusula 17. ^a – Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante.....	12
Cláusula 18. ^a – Resolução do contrato por parte da entidade adjudicatária.....	13
Cláusula 19. ^a – Extinção do contrato.....	13
CAPÍTULO IV – CAUÇÃO/GARANTIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL E SEGUROS.....	13
Cláusula 20. ^a – Caução/Garantia de cumprimento contratual.....	13
Cláusula 21. ^a – Seguros.....	14
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	14
Cláusula 22. ^a – Foro competente.....	14
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14
Cláusula 23. ^a – Gestor do contrato.....	14
Cláusula 24. ^a – Proteção de dados.....	15
Cláusula 25. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual.....	15
Cláusula 26. ^a – Comunicações e notificações.....	16
Cláusula 27. ^a – Contagem dos prazos.....	16
Cláusula 28. ^a – Legislação aplicável.....	16
PARTE II- CLAUSULAS RELATIVAS AOS ASPETOS ESSENCIAIS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	17
Cláusula 29. ^a – Aspectos da execução do contrato submetidos a concorrência.....	17
Cláusula 30. ^a – Aspectos da execução do contrato não submetidos a concorrência.....	17
PARTE III – ANEXO A - CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	18
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
Cláusula 1. ^a – Objeto.....	18
Cláusula 2. ^a – Níveis de serviço pretendidos.....	21
Cláusula 3. ^a – Revisão de níveis de serviço.....	22
Cláusula 4. ^a – Arquivos que a entidade adjudicatária deve manter atualizados.....	22
Cláusula 5. ^a – Relatório anual das atividades.....	22
Cláusula 6. ^a – Locais da prestação do serviço.....	22
Cláusula 7. ^a – Informações a prestar pela entidade adjudicante.....	23
CAPÍTULO II- SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO.....	23
Cláusula 8. ^a – Principais atividades a desenvolver.....	23
Cláusula 9. ^a – Exames de saúde.....	23
Cláusula 10. ^a – Forma da prestação de serviços de Saúde no Trabalho.....	24
CAPÍTULO III- SERVIÇOS DE SEGURANÇA NO TRABALHO.....	31
Cláusula 11. ^a – Atividades a desenvolver pela entidade adjudicatária.....	31
Cláusula 12. ^a – Forma da prestação de serviços de Segurança no Trabalho.....	32
Cláusula 13. ^a – Local de prestação de serviço.....	37
Cláusula 14. ^a – Outras informações complementares.....	37



Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

PARTE I

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a ***Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho*** em conformidade com:

- a) Código dos Contratos Públicos;
- b) Documentos do Processo de Concurso;
- c) As normas técnicas, profissionais e deontológicas inerentes à atividade.

Cláusula 2.^a – Forma e documentos contratuais

2.1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2.2 - Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicatária.

2.3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

2.4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

2.5 - As normas constantes do Código dos Contratos Públicos relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes, nos termos do disposto no artigo 51.º do citado diploma legal.

Cláusula 3.ª - Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços objeto do contrato, e em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 4.ª - Obrigações da entidade adjudicatária

4.1 – Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, nas normas técnicas de organismos oficiais e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações da entidade adjudicatária:

a) Apresentar proposta válida, com preço igual ou inferior ao estabelecido pela entidade adjudicante respeitando os termos do convite e o disposto no presente caderno de encargos;

b) Possuir todas as autorizações, consentimento, aprovações, registos e licenças necessários para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar, designadamente a autorização da Direção-Geral da Saúde no âmbito da prestação de Serviços Externos de Saúde do Trabalho e da Autoridade para as Condições do Trabalho relativamente à prestação de Serviços Externos de Segurança do Trabalho;

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

c) Prestar os serviços conforme as normas legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos **e níveis de serviço mínimos definidos no presente caderno de encargos, na Parte III – Cláusulas Técnicas;**

d) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados à prestação dos serviços e à completa execução das tarefas a seu cargo;

e) Comunicar antecipadamente os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do presente procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento, nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;

f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação do serviço, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

g) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação dos serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

h) Manter atualizados todos os documentos de habilitação;

i) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade.

Cláusula 5.^a – Auditorias à prestação de serviços

5.1 – A entidade adjudicatária obriga-se a permitir à entidade adjudicante durante a vigência do contrato de *Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho*, para efeitos de monitorização da qualidade da execução do referido contrato e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

5.2 – Durante a fase de realização das auditorias, inspeções ou dos testes, a entidade adjudicatária deve prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

5.3 – A qualquer momento a entidade adjudicante pode exigir documentação que comprove que o serviço prestado se adequa ao solicitado.

5.4 – Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos equipamentos, a entidade adjudicante disso informará a entidade adjudicatária, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com a entidade adjudicante, às reparações necessárias.

Cláusula 6.ª – Sigilo e confidencialidade

6.1 - As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na prestação do serviço ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

6.2 - Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

6.3 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato da prestação dos serviços, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 7.^a – Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade da entidade adjudicatária os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato celebrado ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Cláusula 8.^a – Alterações ao contrato de prestação dos serviços

No decurso da execução do contrato, a entidade adjudicatária, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adjudicante, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que estes respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos.

Cláusula 9.^a – Prazo da prestação dos serviços

9.1 - A entidade adjudicatária obriga-se a prestar os serviços objeto do contrato pelo prazo máximo de **36 (trinta e seis) meses**, com todos os elementos referidos no presente caderno de encargos, após assinatura do respetivo contrato e publicitação no portal dos contratos públicos, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

9.2 – O presente contrato terminará quando se verificar uma das seguintes situações:

- a)** Atingir o prazo;
- b)** Atingir o valor da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- c)** Celebração de Acordo de revogação entre as partes.

Secção II – Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 10.^a – Outras obrigações da entidade adjudicante

10.1 - Constituem, entre outras, obrigações da entidade adjudicante:

- a)** Permitir que a entidade adjudicatária visite as instalações da entidade adjudicante;

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

b) Monitorizar a prestação do serviço no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento.

Cláusula 11.^a – Preço base

11.1 - O preço base, montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de **36.000,00€ (trinta e seis mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido.

11.2 - Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base foi definido, de acordo com a informação do Serviço Requisitante, tendo por base procedimentos anteriores e na sequência de consulta preliminar, cujos orçamentos se encontram anexos ao processo do procedimento.

11.3 - Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, são excluídas as propostas que apresentem preço contratual superior ao preço base.

Cláusula 12.^a - Preço contratual

12.1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar à entidade adjudicatária **o valor que resultar da proposta adjudicada**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido.

12.2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 13.^a - Condições de pagamento

13.1 - Nas condições de pagamento a apresentar pelo concorrente não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.

13.2 - O preço da prestação de serviços será pago mensalmente.

13.3 - As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela entidade adjudicante da(s) respetiva(s) fatura(s), a(s) quais deve(m) conter a descrição dos serviços prestados, o período a que respeita a faturação e só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, **fazendo sempre referência ao número de compromisso e de contrato.**

13.4 - Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação efetiva dos serviços objeto do contrato, nas condições apresentadas na proposta e no caderno de encargos.

13.5 - Em caso de discordância, por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de documento contabilístico adequado, designadamente nota de crédito.

Cláusula 14.^a – Revisão de preços

O presente contrato não será alvo de atualizações de preços ao longo da sua vigência.

Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15.^a - Penalidades contratuais

15.1 - O incumprimento das condições de prestação dos serviços e demais obrigações previstas no contrato, confere à entidade adjudicante o direito a ser indemnizada através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor desta ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

15.2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da entidade adjudicatária e as consequências do incumprimento.

15.3 - Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

a) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço definidos no presente caderno de encargos, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 5% do valor correspondente ao valor da prestação de serviço solicitado, por cada dia de atraso na prestação do serviço objeto do contrato, ou na correção do incumprimento identificado;

b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento da entidade adjudicatária, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual;

15.4 - Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pela entidade adjudicatária, ao abrigo do **n.º 15.3** da presente cláusula relativamente aos serviços objeto do presente caderno de encargos cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.

15.5 - As sanções previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante possa exigir uma indemnização pelo dano excedente.

15.6 - Para efeitos da aplicação da sanção prevista na presente cláusula, considera-se que o prazo da prestação de serviços se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados, desde que se encontrem em condições de ser prestados.

15.7 - Sem prejuízo das sanções previstas na presente cláusula a entidade adjudicante poderá, caso se verifique alguma das situações previstas na cláusula 17.ª resolver o contrato.

Cláusula 16.ª - Força maior

16.1 - Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicatária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

16.2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, sismos, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

16.3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da entidade adjudicatária ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela entidade adjudicatária de normas legais;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

16.4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

16.5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 17.^a – Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

17.1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato de prestação de serviços, a título sancionatório, no caso da entidade adjudicatária violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.

17.2 - Para efeitos da presente cláusula, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a entidade adjudicatária:

- a)** Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;
- b)** Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e no contrato de aquisição dos serviços;
- c)** Demora superior a 3 (três) dias úteis no prazo contratualmente acordado para a prestação dos serviços;
- d)** Recusa expressa no pagamento das penalidades;
- e)** Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
- f)** Incumprimento, por parte da entidade adjudicatária, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- g)** Falsas declarações.

17.3 - O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade adjudicatária, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adjudicante.

17.4 - A resolução do contrato de aquisição de serviços não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adjudicante, nos termos gerais de direito.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 18.^a - Resolução do contrato por parte da entidade adjudicatária

18.1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

18.2 - O direito de resolução é exercido por via judicial.

18.3 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada a entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

18.4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela entidade adjudicatária, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 19.^a - Extinção de contrato

O direito de extinguir o contrato poderá ser exercido por ambas as partes nos termos previstos no Capítulo VIII do Título I da Parte III do CCP.

Capítulo IV - Caução/ Garantia de cumprimento contratual e seguros

Cláusula 20.^a - Caução/Garantia de cumprimento contratual

Considera-se, face ao valor (preço contratual < € 200.000), não deve ser exigida caução. Contudo, a entidade adjudicante procede à retenção de 10% do valor do pagamento a efetuar, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, em caso de cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 21.^a - Seguros

21.1 - É da responsabilidade da entidade adjudicatária a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

a) Seguros obrigatórios, por lei, para a presente prestação de serviços.

21.2 -A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo a entidade adjudicatária fornecê-la no prazo de 48 horas.

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 22.^a – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 23.^a - Gestor do Contrato

23.1 - O contraente público designa como **gestores do contrato** nos termos do art. 290.º -A a **Sr.^a Maria João Alves Fernandes**, substituída nas suas faltas e impedimentos pela **Sr.^a Carla Silva Santos** para **(Saúde no Trabalho)**, o **Sr. Nuno Machado** substituído nas suas faltas e impedimentos pelo **Sr. Marco Filipe Simão Martins** para **(Segurança no Trabalho)**, com a função de acompanharem permanentemente a execução do contrato.

23.2 - O adjudicatário deverá nomear um responsável que o represente em tudo o que concerne ao contrato, o qual servirá de interlocutor entre a entidade adjudicante e o adjudicatário para a resolução e/ou conhecimento de quaisquer assuntos inerentes ao objeto do contrato.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

23.3 - Para efeitos do cumprimento do exercício das funções de gestão do contrato o(s) adjudicatário(s) deverá(ão) disponibilizar os contactos telefónicos e de endereço eletrónico do representante por si nomeado.

23.4 – O adjudicatário está sujeito à supervisão da execução do contrato, a qual será assegurada pelo gestor de contrato.

Cláusula 24.^a – Proteção de dados

24.1 - O artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados indica as situações em que o tratamento de dados é lícito, designadamente quando ***“o tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré – contratuais a pedido do titular de dados”, e “o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito”.***

24.2 - Sempre que sejam remetidos dados pessoais, nomeadamente em relação à equipa de trabalho proposta, os mesmos devam ser acompanhados de declaração de consentimento para o tratamento dos dados para esta finalidade, por parte dos seus titulares.

24.3 - Nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, a publicitação do contrato, é feita no Portal BASE, incluindo anexos e aditamentos, **com exceção** das informações que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial ou outra e das **informações respeitantes a dados pessoais**.

Cláusula 25.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pela entidade adjudicatária e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 26.^a - Comunicações e notificações

26.1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

26.2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27. Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.^a - Legislação aplicável

28.1 - A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplica-se o regime consagrado no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação e demais legislação aplicável.

28.2 - Em respeito pelo n.º 2 do art.º 1.º-A do CCP, o adjudicatário compromete-se a executar o contrato em respeito pelas normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.



Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

PARTE II

CLÁUSULAS RELATIVAS AOS ASPETOS ESSENCIAIS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 29.^a – Aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, são aqui fixados, para cada um dos aspectos da execução do contrato submetidos a concorrência, os **parâmetros base** a que as propostas estão vinculadas, determinando-se, consequentemente, a exclusão de todas aquelas cujos **atributos**, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, os ultrapassem.

a) Preço base/mensal

Limite máximo: 1.000,00€*

b) Preço base/total

Limite máximo: 36.000,00€*

* Aos valores referidos acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 30.^a – Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, são aqui fixados, para cada um dos aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência, os limites mínimos e máximos a que a proposta está vinculada, determinando-se, consequentemente, a exclusão de todas aquelas cujos termos ou condições os ultrapassem.

a) Prazo de execução do contrato

Limite máximo: 36 meses

b) Todos os restantes aspectos constantes do caderno de encargos não contemplados nas cláusulas 29.^a e 30.^a da Parte II.



Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

PARTE III

ANEXO A – Cláusulas Técnicas

CAPITULO I – Clausulas gerais

Cláusula 1.ª -Objeto

O presente procedimento tem por objeto, a ***Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho***, dando cumprimento ao normativo legal em vigor.

a) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, artigo 4.º, n.º 1, alínea j) remete para a Lei n.º 7/2009, de 12 de setembro, artigos 16.º a 16.º-G da LGFP, artigos 62.º e 66.º, artigo 186.º, artigo 222.º e artigos 281.º a 284.º;

b) Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, Regime Jurídico de Promoção de Segurança e Saúde no Trabalho;

c) Portaria n.º 762/2002, de 1 de julho, que aprovou o Regulamento de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho na Exploração dos Sistemas Públicos de Distribuição e Drenagem de Águas Residuais;

d) Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de agosto que aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços;

e) Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios, publicado na sua atual redação pela Lei n.º 123/2019 de 18 de outubro (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro);

f) Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro – Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (alterada pela Portaria n.º 135/2020 de 2 de junho);

g) Decreto-Lei n.º 182/2006, de 06 de setembro – Ruído nos Locais de Trabalho;

h) Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de outubro, prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho e Portaria n.º 987/93, de 06 de outubro, que estabelece a Regulamentação das Prescrições Mínimas de Segurança e Saúde nos Locais de Trabalho;

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

i) Decreto-Lei n.º 41/2018, de 11 de junho - Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, transpondo a Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores - limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE; Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio -(Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, que consolida as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho e transpõe a Diretiva n.º 2009/161/UE, da Comissão, de 17 de dezembro de 2009) e (Altera o Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, que regula a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho); Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro - Consolida as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho e Decreto-Lei n.º 479/85, de 13 de novembro - Fixa as substâncias, os agentes e os processos industriais que comportam risco cancerígeno, efetivo ou potencial, para os trabalhadores profissionalmente expostos;

j) Decreto-Lei n.º 348/93, de 01 de outubro – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto - Procede à alteração do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de outubro, relativo à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de proteção individual; Portaria n.º 1131/93, de 4 de novembro - alterada pela Portaria n.º 109/96, de 10 de abril e Portaria n.º 695/97, de 19 de agosto (Estabelece as exigências essenciais relativas à saúde e segurança aplicáveis aos equipamentos de proteção individual) e Portaria n.º 988/93, de 6 de outubro - Estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de Equipamento de Proteção Individual, previstas no Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de outubro;

k) Decreto-Lei n.º 349/93, de 01 de outubro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor e

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Portaria n.º 989/93 de 6 de outubro - Estabelece as normas técnicas de execução das prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor previstas no Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de outubro;

l) Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro - Estabelece as regras em matéria de emissões sonoras de equipamento para utilização no exterior e Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro - Estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho;

m) Portaria n.º 172/2000, de 23 de março - Define a complexidade e características das máquinas usadas que revistam especial perigosidade;

n) Decreto-Lei n.º 330/93, de 25 de setembro - Estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas;

o) Portaria n.º 178/2015, de 15 de junho - Procede à primeira alteração à Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho; Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio - Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de junho, que estabelece as prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto; Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro (Regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho, previstas no Decreto-Lei nº 141/95, de 14 de junho; Decreto-Lei nº 141/95, de 14 de junho - Estabelece as prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho;

p) Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro - Estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis; Portaria n.º 101/1996, de 3 de abril - Regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis; Decreto n.º 46427/1965, de 10 de julho - Aprova o regulamento de Instalações Sociais Provisórias destinadas a pessoal empregado nas

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

obras; Decreto nº 41821/58, de 11 de agosto - Aprova o regulamento de segurança no trabalho da construção civil;

Outros diplomas legais relativos a esta matéria e aplicáveis às atividades desenvolvidas pelos Municípios.

Cláusula 2.ª -Níveis de Serviço pretendidos

- a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho adequadas;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas para aplicar medidas preventivas de segurança e ergonomia no trabalho;
- c) Desenvolvimento de condições e meios, para permitirem formação e informação dos trabalhadores;
- d) Intervenção nos problemas ligados ao álcool;
- e) Vestuário de trabalho;
- f) Equipamento de proteção individual;
- g) Equipamentos de primeira intervenção no âmbito da SCIE
- h) Equipamentos técnicos no âmbito da SCIE;
- i) Trabalho adaptado a indivíduos parcialmente incapacitados por doença ou acidente com trabalho habitual;
- j) Prevenção do ruído no local de trabalho/Avaliações de ruído;
- k) Prevenção de riscos de acidente de trabalho;
- l) Produtos tóxicos utilizados no trabalho;
- m) Conceção de novas instalações e equipamentos;
- n) Doenças evitáveis pela vacinação;
- o) Medicina no trabalho;
- p) Legislação a respeitar, para além da outra aplicada e que o concorrente deverá ter em conta na elaboração da sua proposta;
- q) Verificação da implementação das medidas de auto proteção;

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 3.ª - Revisão dos Níveis de Serviço

3.1 - Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.

3.2 - A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado **para o efeito**.

Cláusula 4.ª - Arquivos que a entidade adjudicatária deve manter atualizados

- a) Resultados das avaliações de riscos;
- b) Lista de acidentes de trabalho e relatórios;
- c) Lista de baixas por doença e número de dias de ausência ao trabalho;
- d) Lista de medidas ou recomendações dos serviços de segurança e saúde no trabalho.
- e) Listas dos equipamentos de 1ª intervenção no âmbito da SCIE

Cláusula 5.ª - Relatório anual das atividades

5.1 - É da responsabilidade da entidade adjudicatária a apresentação/preenchimento do relatório anual da atividade do serviço de segurança e ergonomia no trabalho e enviar às autoridades competentes.

5.2 - Este relatório deverá ser entregue até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte, no Município, nas delegações ou subdelegações da Autoridade para as Condições do Trabalho – ACT da área do local de trabalho e ao delegado de saúde concelhio.

Cláusula 6.ª - Locais da prestação do serviço

Os locais indicados na **Cláusula 14.ª, ponto 14.2** do presente caderno de encargos, ou em local a definir pela entidade adjudicante.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Cláusula 7.ª - Informações a prestar pela entidade adjudicante

- a) Os elementos técnicos sobre os equipamentos e composição dos produtos utilizados;
- b) Qualquer alteração aos elementos acima, com possíveis repercussões nos trabalhadores;
- c) O médico do trabalho terá sempre acesso às informações alistadas acima;
- d) Os trabalhadores expostos e os seus representantes serão informados sempre que necessário;
- e) Todas estas informações estão sujeitas ao sigilo profissional;
- f) Outras informações que sejam necessárias para correta prestação dos serviços contratados.

CAPITULO II - SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

Cláusula 8.ª - Principais atividades a desenvolver

De acordo com a informação do Serviço Requisitante, a prestação de serviços de saúde no trabalho, deverá ser prestada de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e demais legislação em vigor.

Cláusula 9.ª - Exames de saúde

9.1 - Tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica dos trabalhadores para o exercício das suas atividades, sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames médicos nos termos do artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, nomeadamente:

- a) **Exames de admissão**, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

b) Exames periódicos, anuais para os menores e para os trabalhadores com idade superior a 50 (cinquenta) anos (cerca de 145 (cento e quarenta e cinco) trabalhadores), e de 2 (dois) em 2 (dois) anos para os restantes trabalhadores;

c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

d) Exames complementares de diagnostico nomeadamente rastreio oftalmológico, espirometria, eletrocardiograma e audiograma;

e) Análises e exames clínicos;

9.2 - Elaboração de fichas clínicas e de aptidão obedecendo ao estipulado nos artigos 109.º e 110.º, ambos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro;

9.3 - Realização de consultas específicas de medicina no trabalho que abranjam situações específicas;

9.4 – O local para a realização das consultas/exames será o espaço a designar pela entidade adjudicante, salvo acordo entre as duas partes e em situações pontuais;

9.5 - A entidade adjudicatária deve comunicar à entidade adjudicante toda a legislação que vai sendo publicada, com vista a prevenir atempadamente as obrigações referentes a esta área.

Cláusula 10.ª – Forma da prestação de serviços de Saúde no Trabalho

10.1 - A presente prestação de serviços corresponde à atividade médica e de enfermagem na qual se incluem a realização de exames de saúde e complementares de diagnóstico, estipulados no quadro legal da medicina no trabalho, e restante legislação no âmbito da segurança e saúde no trabalho bem como na Informação Técnica n.º 9/2014 que introduz o Programa Nacional de Saúde Ocupacional 2.º ciclo-2013/2017.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

10.2 - A entidade adjudicante remeterá à entidade adjudicatária, listagem atualizada de todos os trabalhadores, nomeadamente identificando os seguintes dados profissionais e biográficos:

- a) Nome Completo;
- b) Data de Nascimento;
- c) Número Mecanográfico;
- d) Género;
- e) Categoria profissional/função;
- f) Posto de trabalho (secção ou similar/Departamento/Divisão);
- g) Data de Admissão;
- h) Demais dados considerados relevantes.

10.3 - A entidade adjudicante fornecerá informação relativa às situações de absentismo ao trabalho, assim como outras informações necessárias, sempre que solicitado pela entidade adjudicatária.

10.4 - Sempre que ocorrerem alterações ao número de trabalhadores, quer pela respetiva entrada ou saída dos mapas de pessoal bem como de pessoas provenientes de programas de emprego e inserção e programas de voluntariado e ou outros análogos, da entidade adjudicante, esta comunicará, por escrito, tal facto à entidade adjudicatária, no prazo de 10 dias úteis.

10.5 - O agendamento de exames de saúde e de exames complementares de diagnóstico que sejam necessários, deverá, obrigatoriamente, ser articulado entre a entidade adjudicatária e o representante da entidade adjudicante indicado para o acompanhamento desta prestação de serviços.

10.6 - A vigilância da saúde a realizar pela entidade adjudicatária, deve ser efetuada em função das exigências do trabalho, do estado de saúde do trabalhador e dos fatores de risco profissional a que o trabalhador está exposto, bem como deve considerar a repercussão destes fatores na saúde do mesmo.

10.7 - A realização dos exames de saúde, deverão contemplar as seguintes tipologias:

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Anamnese	Inquérito sobre os antecedentes pessoais, familiar e hábitos e estilo de vida
	Inquérito sobre os antecedentes ocupacionais
Exame objetivo	Inquérito sobre o estado de saúde à data do exame
	Inquérito sobre eventuais patologias limitativas para as funções que é proposto
Exames Complementares de diagnóstico	Verificação do estado vacinal conforme Plano Nacional de Vacinação
	Observação física geral
Exames Laboratoriais	Biometria (tensão arterial, altura, peso e perímetro abdominal e torácico, auscultação cardíaca e pulmonar)
	Avaliação dos resultados os exames laboratoriais e exames complementares
Exames Complementares de diagnóstico	Outros que o médico de trabalho entenda necessário para a abertura e preenchimento do ficheiro clínico individual.
	Rastreio oftalmológico
Exames Laboratoriais	Espirometria
	Eletrocardiograma
Exames Laboratoriais	Audiogramas
	Urina tipo II
Exames Laboratoriais	Hemograma
	Colesterol Total
Exames Laboratoriais	Colesterol HDL
	Ácido Úrico
Exames Laboratoriais	Creatinina
	Glicémia
Exames Laboratoriais	Transaminases
	Gama GT

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

10.8 - O médico do trabalho para completar a sua observação, assim como para consubstanciar e auxiliar a sua opinião sobre o estado de saúde do trabalhador, contará com os resultados da lista de exames acima apresentada e/ou pareceres de médicos especializados;

10.09 - Sem prejuízo de indicação médica o número previsto de exames laboratoriais, e sua distribuição por género, é proposto pela entidade adjudicante.

10.10 – A entidade adjudicatária será responsável por todas as operações necessárias à realização dos exames laboratoriais complementares de diagnóstico.

10.11 - Os exames laboratoriais serão solicitados e realizados mediante requisição emitida pelo médico do trabalho, da entidade adjudicatária que presta os serviços de medicina no trabalho ou pela entidade adjudicante sob proposta.

10.12 – A entidade adjudicatária obriga-se a afetar à prestação dos serviços um corpo clínico, nos seguintes termos:

- a)** Médico de trabalho licenciado em medicina com especialidade em Medicina do Trabalho reconhecida pela Ordem dos Médicos;
- b)** Médico de trabalho licenciado em medicina com autorização transitória válida para o exercício da Medicina do Trabalho, publicada no Website da DGS;
- c)** A entidade adjudicatária obriga-se a afetar à prestação dos serviços e execução de trabalhos um corpo clínico com enfermeiros para coadjuvar os médicos do trabalho, sempre que existam mais de 200 trabalhadores.
- d)** A composição da equipa clínica deverá ser apresentada pela entidade adjudicatária em sede de habilitação, através da apresentação de um curriculum vitae de cada elemento da equipa que ficará afeta ao contrato, especificando ainda e de modo expresso a identificação do técnico responsável pelo serviço, se for pessoa diferente, do médico do trabalho.
- e)** A composição da equipa clínica deverá assegurar os tempos de afetação previstos no presente caderno de encargos e na demais legislação em vigor, nomeadamente as

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

previstas no artigo 105.º da Lei 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações conferidas pela Lei 3/2014, de 28 de janeiro.

10.13 - No decurso da execução do contrato a entidade adjudicatária poderá proceder à substituição dos membros da equipa clínica e técnica por outros com as mesmas qualificações, desde que previamente autorizada, por escrito pela entidade adjudicante.

10.14 - O médico do trabalho deverá exercer as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da ética e deontologia profissional, executando-as, no cumprimento das disposições legais aplicáveis à medicina no trabalho, e em conformidade com o disposto no presente caderno de encargos e nos termos que se seguem:

- a) Compete ao médico do trabalho solicitar realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.
- b) Organizar e manter os registos clínicos e processo de saúde individual dos trabalhadores, designadamente, ficha clínica e individual de saúde, e ficha de aptidão;
- c) Preencher e assinar a ficha de aptidão resultante do exame médico efetuado, identificando, nos casos em que o trabalhador tem inaptidão ou aptidão condicionada, as tarefas que o trabalhador pode realizar;
- d) Relatar à entidade adjudicante, as situações que no decurso da realização dos exames médicos, evidenciem risco para a saúde e segurança dos próprios e de terceiros, que por aqueles possam ser afetados;
- e) Identificar, registar e participar obrigatoriamente ao Centro Nacional de Proteção contra Riscos Profissionais, no prazo de 8 dias úteis a contar da data do diagnóstico, todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional, devendo ser dado conhecimento dessas situações à entidade adjudicante.
- f) Conhecer os aspetos organizacionais e os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, devendo para esse efeito,

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

desenvolver atividade nos locais de trabalho da entidade adjudicante, de acordo com a Informação Técnica do Programa Nacional de Saúde Ocupacional 2.º ciclo -2013/2017 da Divisão de Saúde Ambiental e Ocupacional.

g) O médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada e devem prestar a sua atividade durante um número de horas necessárias à execução do programa de Saúde no Trabalho da entidade adjudicante e ter como garantia mínima o tempo de trabalho calculado de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 105.º da Lei n.º 102/2009, na sua atual redação, que determina:

- i. Uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fração nos estabelecimentos de risco elevado ou industriais;
- ii. Uma hora por mês por cada grupo 20 trabalhadores ou fração nos restantes estabelecimentos.

10.15 - As atividades devem ser asseguradas regularmente nas instalações da entidade adjudicante de acordo com o contrato subsequente, devendo ser respeitadas as garantias mínimas de funcionamento previstas no artigo 105.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações conferidas pela Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro.

10.16 - Quando as instalações da entidade adjudicante não possuírem condições para a sua realização, os exames de saúde, deverão ser realizadas em local próprio da entidade adjudicatária, preferencialmente pela seguinte ordem:

- a) Em instalações próprias e autorizadas para a realização de atos médicos, aprovada pela DGS, desde que estas se localizem até 15 km, do edifício sede da entidade adjudicante, tendo a entidade adjudicatária de assegurar o respetivo transporte de todos os trabalhadores; ou
- b) Em unidade móvel de saúde aprovada pela DGS.

10.17 - O resultado da vigilância da saúde deve ser registado pelo médico do trabalho que realizou a vigilância do trabalhador, na Ficha de Aptidão, sendo que:

- a)** É relativa a cada trabalhador;

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

- b)** Não deve conter nenhuma informação clínica;
- c)** Deve ser assinada pelo médico do trabalho que realizou a vigilância da saúde do trabalhador;
- d)** Deve ser assinada pelo trabalhador logo após a consulta;
- e)** Da ficha de aptidão deve ser enviada cópia aos recursos humanos da entidade adjudicante, até 10 dias úteis após a sua emissão.

f) Os resultados dos exames devem ser entregues em mão aos trabalhadores durante a consulta. Nas situações em que tal não for possível, serão entregues em envelope fechado com a designação do trabalhador no serviço de recursos humanos da entidade adjudicante, no prazo máximo de 20 dias úteis da realização dos respetivos exames;

10.18 - Nas situações de inaptidão para o trabalho que executa, o médico do trabalho deverá indicar as limitações identificadas, para que a entidade adjudicante possa atribuir outras funções que o trabalhador poderá desempenhar na entidade.

10.19 - O trabalhador deverá ser informado do resultado da respetiva vigilância da saúde, assim como das medidas preventivas/corretivas necessárias, orientações quanto a terapêuticas, práticas de trabalho saudáveis e estilos de vida saudáveis, entre outros aspetos considerados pertinentes.

10.20 - Para além da remessa das fichas de aptidão, a entidade adjudicatária obriga-se a enviar à entidade adjudicante a informação relativa, sob a forma de relatório trimestral, conforme o seguinte:

- a)** Indicação dos exames complementares de diagnóstico realizados;
- b)** Indicação de encaminhamentos para o médico de família/assistente;
- c)** Indicação dos (as) encaminhamentos/referenciações para médico especialista;
- d)** Indicação das situações de “inaptidão para o trabalho”.
- e)** Indicação das participações de doença profissional.

10.21 – A entidade adjudicatária deverá organizar os registos clínicos relativos a cada trabalhador, nos seguintes termos:

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

- a) Cada trabalhador da entidade adjudicante deverá ter “Processo clínico” (individual), no qual são registados os resultados dos exames de saúde e dos pareceres solicitados, constando ainda a ficha sumária com a avaliação do respetivo posto de trabalho.
- b) A entidade adjudicatária deve fornecer à entidade adjudicante as garantias necessárias quanto à salvaguarda de sigilo, confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos seus trabalhadores, nos termos do regime legal em vigor.
- c) Quanto ao sistema informático utilizado e restrições/níveis de acesso aos registos clínicos, deve a entidade adjudicatária dar conhecimento à entidade adjudicante no prazo de 15 dias úteis após o contrato celebrado.
- d) Quando termina o vínculo contratual e o mesmo não é renovado, deve o diretor clínico (médico do trabalho) da entidade adjudicatária transferir os registos clínicos dos trabalhadores da entidade adjudicante ao diretor clínico do novo prestador de serviços.

Capítulo III – SERVIÇOS DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Cláusula 11.^a - Atividades a desenvolver pela entidade adjudicatária

11.1 – De acordo com a informação do Serviço Requisitante indicam-se as principais atividades a desenvolver pela entidade adjudicatária nos domínios da segurança no trabalho, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação:

- a) Elaboração de Relatório Anual;
- b) Comunicação à entidade adjudicante de toda a legislação que vai sendo publicada, com vista a prevenir atempadamente as obrigações referentes a esta área;
- c) Auditoria técnica às instalações com periodicidade anual de acordo com a legislação em vigor;

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

- d)** Verificação e caracterização das condições gerais de trabalho;
- e)** Identificação dos riscos para a segurança e saúde;
- f)** Identificação de medidas corretivas e preventivas nos locais de trabalho;
- g)** Sinalização e iluminação de segurança;
- h)** Indicação das medidas gerais de prevenção e combate contra incêndios;
- i)** Verificação das condições da empresa ao nível da estrutura de prestação de primeiros socorros;
- j)** Recomendações gerais relativas às atividades de segurança no trabalho;
- k)** Elaboração de Relatório referente a atividades do serviço de segurança e saúde no trabalho;
- l)** Verificação das Medidas de Auto Proteção.

Cláusula 12.^a - Forma da prestação de serviços de Segurança no Trabalho

12.1 - No âmbito da avaliação de riscos profissionais e das condições de segurança no trabalho quanto às instalações equipamentos de trabalho, aos aspetos de sinalização de segurança e outras situações críticas para a saúde e segurança dos trabalhadores da entidade adjudicante, a entidade adjudicatária obriga-se à realização de avaliações das condições de trabalho nos estabelecimentos da entidade adjudicante, seguindo critérios baseados em disposições legais, normas técnicas e códigos de boas práticas, nas seguintes instalações:

- a)** Edifícios (incluindo máquinas e equipamentos afetos a esses edifícios);
- b)** Matérias-primas e materiais de trabalho;
- c)** Locais de trabalho;
- d)** Atividades, metodologias, processos de trabalho;
- e)** Outros julgados necessários;

12.2 - A entidade adjudicatária obriga-se ao cumprimento da periodicidade da avaliação dos fatores de risco profissional de acordo com o seguinte:

- a)** No mínimo incluirá uma visita anual a cada edifício para:

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

- Avaliação do fator de segurança do trabalho;
- Avaliação do adequado funcionamento e segurança de máquinas, equipamentos, matérias-primas e materiais de trabalho;
- Avaliação dos fatores de risco profissional dos locais de trabalho, incluindo as atividades, metodologias e processos de trabalho;
- Verificação da implementação das medidas recomendadas;
- Verificação das medidas de auto proteção.

b) As visitas serão sempre acompanhadas pelo técnico responsável da entidade adjudicante;

c) O horário para a realização das visitas será o correspondente ao horário de funcionamento das instalações da entidade adjudicante;

d) A entidade adjudicatária obriga-se a realizar auditorias às instalações solicitadas bem como a emissão do respetivo relatório de acompanhamento 10 dias úteis após a visita de auditoria;

12.3 - Entende-se como avaliação dos fatores de risco profissional, a identificação e avaliação de todas as situações críticas de trabalho que possam, potencialmente colocar em causa a saúde e segurança dos trabalhadores da entidade adjudicante.

12.4 - A avaliação dos fatores de risco profissional deverá ser alvo de relatório que deve incluir obrigatoriamente, propostas de medidas corretivas/preventivas relativas às situações críticas identificadas. Este relatório deve ser apresentado ao representante da entidade adjudicante, até 10 dias úteis após a visita aos locais da entidade adjudicante. Do relatório deve constar a metodologia de avaliação de risco usada, com indicação da valorização do risco que foi feita.

12.5 - Para efeitos das visitas de avaliação e das auditorias, a entidade adjudicante concede livre acesso aos locais de trabalho à entidade adjudicatária e presta as informações e esclarecimentos relativos aos fatores de risco profissional.

12.6 – A entidade adjudicatária obriga-se a integrar, na sua metodologia de avaliação de risco, o trabalho conjunto realizado pelos seus profissionais no domínio da saúde e segurança no trabalho, quanto à análise e avaliação dos riscos profissionais.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

12.7 – A entidade adjudicatária deve ter em consideração o trabalho desenvolvido pela entidade adjudicante sobre esta temática nos anos anteriores, devendo fazer os ajustes que considere necessários, mas tendo em vista a continuidade e não a permanente avaliação da situação inicial em cada local. Os itens a incluir no relatório deverão ser remetidos para a entidade adjudicante, até 10 dias úteis após a assinatura do contrato de aquisição para conhecimento e apreciação sendo que a versão final deverá ser acordada entre ambas as partes, caso a entidade adjudicante não se pronuncie num prazo de 5 dias úteis após a receção do documento, este considera-se automaticamente aceite.

12.8 - A entidade adjudicatária deve elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica.

12.9 - A entidade adjudicatária deve assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade.

12.10 - Quando as atividades referidas nos números anteriores implicarem a adoção de medidas cuja concretização dependa da entidade adjudicante, a entidade adjudicatária deve informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

12.11 - A entidade adjudicatária obriga-se a organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias.

12.12 - A entidade adjudicatária obriga-se a elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

12.13 - A entidade adjudicatária obriga-se a coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções;

12.14 - A entidade adjudicatária obriga-se a analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respetivos relatórios, sendo-lhe concedido o prazo de 10 dias úteis para a elaboração e envio dos mesmos à entidade adjudicante.

12.15 - A entidade adjudicatária obriga-se a recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho.

12.16 - A entidade adjudicatária deve, manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

- a)** Resultados das avaliações de riscos profissionais;
- b)** Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes ou incidentes que assumam particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho;
- c)** Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho ou que revelem indícios de particular gravidade na perspectiva da segurança no trabalho;
- d)** Lista das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;
- e)** Lista das medidas corretivas, preventivas, propostas ou recomendações formuladas pelo prestador de serviços que possam ser colocadas em prática sobre o funcionamento e utilização das instalações, equipamentos, sistemas e processos de trabalho;

12.17 – A entidade adjudicatária obriga-se a conceber e a desenvolver um Programa de Informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da entidade adjudicante, podendo ser utilizados a “intranet” ou “site” institucional da entidade adjudicante, com informação atualizada relativamente a:

- a)** Riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, quer em relação à atividade desenvolvida quer em relação à empresa, estabelecimento ou serviço;
- b)** Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c)** Medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.
- d)** Medidas de auto proteção no âmbito da Segurança Contra Incêndios em Edifícios.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

12.18 - No caso dos trabalhadores que não tenham acesso aos meios acima mencionados deve a entidade adjudicatária proceder ao envio da informação em formato passível de ser impresso para que esta possa ser disponibilizada a estes trabalhadores.

12.19 – A entidade adjudicatária obriga-se a entregar à entidade adjudicante os seguintes documentos:

- a)** Programa de informação em matéria de saúde e segurança no trabalho;
- b)** Avaliação da(s) ação(ões) informativa(s);
- c)** Documentação utilizada nas ações informativas;

12.20 - No âmbito da presente prestação de serviços não estão incluídas “avaliações de risco específicas” cuja determinação implique a utilização de instrumentação específica.

12.21 – A entidade adjudicatária obriga-se a afetar à prestação dos serviços, os técnicos ou técnicos superiores, com formação especializada na área, certificados pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho, nos termos da legislação em vigor.

12.22 - A composição da equipa técnica será apresentada pela entidade adjudicatária em sede de habilitação através da apresentação de um *curriculum vitae* de cada elemento da equipa que ficará afeta ao contrato.

12.23 – A entidade adjudicatária fica obrigada a afetar a equipa técnica, assegurando a sua presença nos locais de trabalho, com a frequência, duração e meios que forem necessários para realizar todas as obrigações decorrentes do contrato e de legislação específica do setor.

12.24 - A equipa técnica a afetar pela entidade adjudicatária será composta por número de técnicos/técnicos superiores conforme se tratem de estabelecimentos industriais ou de risco elevado ou outros, de acordo com o estabelecido no artigo 101.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação.

12.25 - As atividades devem ser asseguradas regularmente nas instalações da entidade adjudicante indicadas na **Cláusula 14.ª, ponto 14.2**, ou em local a definir pela entidade adjudicante, devendo ser respeitadas as garantias mínimas de funcionamento previstas no

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

art.º 101.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, com as alterações conferidas pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, na sua atual redação.

Cláusula 13.ª Local de prestação do serviço

13.1 - O local de prestação do serviço de saúde no trabalho, no âmbito da vigilância da saúde dos trabalhadores, será prestado nos locais de trabalho dos mesmos, ou em local a definir pela entidade adjudicante.

13.2 - As instalações relativas à Unidade Móvel de Saúde ou outras modalidades a indicar pelo concorrente, devem de cumprir os requisitos constantes da Circular Normativa n.º06/DSPPS/DCVAE, de 31 de Março de 2010 da Direção Geral de Saúde (DGS).

Cláusula 14.ª Outras informações complementares

14.1- Número de trabalhadores abrangidos

Funcionários do sexo masculino – 109

Funcionários do sexo feminino – 154

14.2 – Locais de trabalho

Complexos Escolares /Jardins de Infância

Técnicos Superiores – 4

Assistentes Técnicos – 16

Assistentes Operacionais – 78

Edifício dos Paços do Concelho

Eleitos/GAP - 8

Chefe de Divisão – 3

Chefe Subdiv. - 2

Técnico Superior – 12

Informáticos - 3

Coordenador Técnico – 4



Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Assistente Técnico – 22

Assistente Operacional – 8

Biblioteca

Assistente Técnico – 2

Metrologia

Assistente Técnico - 1

Turismo

Técnico Superior – 4

Museus/Galerias

Técnico Superior – 2

Assistente Técnico – 2

Assistente Operacional – 2

Espaço Ó

Técnico Superior – 3

Casa do Pelourinho

Chefe de Divisão – 1

Técnico Superior – 1

Gabinete de Arqueologia

Técnico Superior – 2

Proteção Civil

Coordenador – 1



Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Gabinete Técnico Florestal – 1 Técnico Superior

Piscina/Pavilhão

Técnico Superior - 5

Assistente Técnico – 1

Assistente Operacional – 11

Complexo Logístico

Chefe de Divisão - 1

Chefe de Subdivisão – 2

Técnico Superior - 9

Coordenador Técnico – 1

Fiscal - 2

Assistentes Técnicos – 5

Assistentes Operacionais - 44

Outros locais: Visitas pontuais as obras em curso, executadas por administração direta.

14.3 - Horário de trabalho:

14.3.1 – Edifício dos Paços do Concelho o horário de funcionamento, todos os dias úteis das 09.00h às 17.00h, com uma hora de intervalo para almoço.

14.3.2 - Complexo Logístico, todos os dias úteis das 8.00h as 17.00h com uma hora de intervalo para almoço.

14.3.3– Complexo desportivo, todos os dias úteis das 08.00h às 21.30h, com uma hora de intervalo para almoço, ou jantar.

14.3.4 - Complexo Escolares – todos os dias úteis das 7.30h as 18,30h, com uma hora e trinta de intervalo para almoço.

14.3.5 – Biblioteca, todos os dias úteis das 09.00h às 18.00 h, com uma hora de intervalo para almoço.

Aquisição de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

14.3.6 - Metrologia - o horário de funcionamento, todos os dias úteis das 09.00h às 17.00h, com uma hora de intervalo para almoço.

14.3.7 – Museus/Galerias , todos os dias úteis das 10.00h às 18.00h com uma hora de intervalo para almoço. Encerra à segunda-feira.

14.3.8 – Turismo, todos os dias úteis das 09.30h às 17.30h com uma hora de intervalo para almoço. Feriados e fins-de-semana 09.30h às 17.30h.

O número de funcionários acima identificado pode sofrer ligeiras alterações decorrentes de situações de, nomeadamente, aposentações, cessações de contratos, admissões ou outros.